

# TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO E O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: ASPECTOS JURÍDICOS PENAIS E A DIGNIDADE DO TRABALHADOR

## *SLAVE LABOR CONTEMPORARY RURAL AND REDUCING CRIME THE CONDITION ANALOG TO SLAVE: LEGAL CRIMINAL AND WORKER'S DIGNITY*

Arthur Ramos do Nascimento\*

**Como citar:** NACIMENTO, Arthur Ramos do. Trabalho escravo rural contemporâneo e o crime de redução à condição análoga a de escravo: aspectos jurídicos penais e a dignidade do trabalhador. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 19, n.30, p.1-21, ago-dez, 2015. Disponível em: <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Violência, necessidade de intervenção do direito penal e sua relação com o direito agrário para a tutela trabalhista da dignidade. 2 Impactos sociais e trabalhistas nos crimes contra o trabalhador no campo. 3 A legislação criminal brasileira sobre crime de redução à condição análoga a de escravo. 4 Do artigo 149 do código penal brasileiro. 5 A dignidade da pessoa humana no trabalhador. 6 Questões ainda pendentes de maior análise. Conclusão. Referências.

**RESUMO:** O presente estudo analisa o crime de redução à condição análoga à de escravo, tal como perpetuação do trabalho escravo rural no Brasil contemporâneo. Aqui estudam-se os aspectos penais do crime de redução a condição análoga à de escravo, no sentido de orientar os estudiosos e possibilitar uma compreensão do fenômeno à luz do diálogo entre os ramos do Direito: Agrário e Penal, lançando-se bases, ou novos olhares, para um conhecimento dessa questão na contemporaneidade. Entendendo-se o crime de redução a condição análoga à de escravo, não só como um ilícito penal, mas como uma ofensa à toda ordem jurídica, queremos dentro desse debate problematizar uma das questões que mais tem ferido os Direitos Humanos dentro da esfera rural atualmente: fere-se o homem em sua dignidade, os seus direitos trabalhistas e a justiça social. Para tanto oferece-se uma visão balizada por conceitos gerais e artigos do Código Penal Brasileiro, ao fim suscitando e rebatendo a ideia que, com a aprovação da EC 81/2014, existe a necessidade de lei especial para conceituar a escravidão contemporânea: demonstra-se que o conceito do Código Penal não é perfeito, mas se faz assaz suficiente para a responsabilização dos culpados.

**Palavras-chave:** Direito Agrário; Direito Penal; Direito do Trabalho; Trabalho Escravo Contemporâneo; Direitos Humanos do Trabalho.

**ABSTRACT:** *This study analyzes the condition to reduce crime similar to slavery, such as perpetuation of rural slave labor in contemporary Brazil. Here we study the criminal aspects reduction of crime to a condition analogous to slavery, to guide the students and enable an understanding of the phenomenon in the light of dialogue between the branches of law: Agricultural and Criminal falling down bases, or new looks for an understanding of this issue in contemporary times. Understood to be the reduction of crime to a condition analogous to slavery, not only as a criminal offense, but as an offense against the entire legal system, we want within that problematize debate of the issues that has most hurt human rights within the rural sphere today : man in his dignity if it hurts, their labor rights and social justice. For that we offer a vision imposed by general concepts and articles of the Brazilian Penal Code, after raising and rebutting the idea that, with the approval of EC 81/2014, there is a need for a special law to conceptualize contemporary slavery: demonstration that the concept of the Criminal Code is not perfect, but it is rather sufficient for accountability of the guilty.*

**Key words:** Agrarian law; Criminal law; Labor Law; Contemporary Slave Labor; Human rights Labour.

## INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

---

\* Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Mestre em Direito agrário pela Universidade Federal de Goiás. Professor da Universidade Federal da Grande Dourados.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a abordagem apresentada nessa pesquisa busca ser inter e transdisciplinar, especialmente com o diálogo dos ramos jurídicos do Direito Agrário e Direito Penal, que são as bases teóricas mais específicas para a discussão do trabalho escravo contemporâneo<sup>2</sup>. Aqui se estudam os aspectos penais do crime de redução a condição análoga à de escravo<sup>3</sup>, no sentido de orientar os estudiosos e possibilitar uma compreensão do fenômeno à luz do diálogo entre os ramos do Direito: Trabalhista, Agrário e Penal, lançando-se bases, ou novos olhares, para um conhecimento dessa questão nos tempos contemporâneos. A análise conceitual da escravidão contemporânea ganha renovada importância com a aprovação da Emenda Constitucional 81/2014, que mudando o texto constitucional, estabelece o confisco para propriedades em que tenha ocorrido comprovada exploração de mão de obra escrava

O Trabalho Escravo presente no espaço agrário demonstra cada vez mais uma complexidade que só pode ser compreendida quando alimentada pela reflexão de diversas fontes do conhecimento, incluindo a Sociologia, a Antropologia, Economia e os diversos ramos do Direito. A compreensão do fenômeno não deve ser obstaculizada pela visão limitada de que é objeto só de interesse da esfera Penal, ou somente da esfera Trabalhista, ou ainda apenas do Direito Agrário. É preciso transcender essa visão limitada e cômoda e compreender o Direito com um sistema integrado e interligado. Nesse sentido, para melhor compreender a Escravidão Rural Contemporânea necessita-se da reflexão mais ampla possível, buscando referenciais diferenciados que nos possibilitem revisar conceitos que, às vezes, podem se encontrar ultrapassados ou incompletos.

A existência do Trabalho Escravo Rural Contemporâneo se apresenta perante o mundo jurídico e à sociedade como um problema ainda pouco estudado, posto como algo que acontece sempre “em outro Estado”, ou com a cômoda justificativa que “acontece pouco” ou “que não se pode acabar com isso”, ou mesmo com a ideia de que “a escravidão acabou”. Quanto menor é a preocupação dedicada ao problema, mais ele se prolifera e mais pessoas são colocadas em situações sub-humanas de vida e trabalho, nas mãos de criminosos exploradores.

Em decorrência desta realidade, a questão a ser respondida neste trabalho é: quais são os aspectos penais relevantes da redução à condição análoga a de escravo? Qual a razão de tal prática ser objeto de interesse, a um só tempo, do Direito Penal e do Direito Agrário? Quais os principais pontos que precisam de compreensão? Pretende-se, de modo geral, apresentar o diálogo entre esses ramos do Direito, unindo seus conhecimentos para tecer mais referenciais sobre o trabalho escravo rural contemporâneo.

---

<sup>1</sup> O presente estudo se apresenta como uma atualização e revisão da dissertação apresentada ao programa de mestrado da Universidade Federal de Goiás (2012), com a inclusão de considerações recentes, como a aprovação da PEC 57-A/1999 (ex-PEC 438/2001) convertida na Emenda Constitucional 81 de 2014.

<sup>2</sup> Não se nega a existência do trabalho escravo urbano, também presente (e cada vez mais denunciado) no Brasil. Destaca-se, entretanto que o presente artigo se dedica destacadamente para a abordagem da modalidade rural da escravidão.

<sup>3</sup> Existe divergência entre os pesquisadores do fenômeno quanto a nomenclatura a ser adotada, se seria tecnicamente correto o uso da expressão “condição análoga a de escravo” tal como exposto no Código Penal Brasileiro ou “trabalho escravo” como comumente é utilizado. Sem o interesse de furar à problemática que a adoção de nomes envolve, a presente pesquisa tratará ambas as nomenclaturas como sinônimos respeitando, sempre que conveniente, a utilização adotada pelo *Codex* penalista, ainda que as preferências do pesquisador sejam para a utilização do termo “trabalho escravo” por carregar maiores significações quanto a ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador e ofensa aos direitos humanos (do trabalho).

Especificamente, anseia-se analisar detalhadamente o Art. 149 do Código Penal Brasileiro, para, a par de seu texto e significado, compreender o fenômeno em alguns de seus diversos aspectos. Justifica-se a escolha do tema em razão de constituir parcela importante da pesquisa principal mencionada, e também por uma atenção que se volta sempre para os Direitos Humanos envolvidos e que são desrespeitados enquanto o trabalho escravo se perpetua. Busca-se promover a reflexão por parte dos interessados para que, cada vez mais, pessoas se dediquem à compreender e combater esse retrocesso nas relações de exploração da força de trabalho e das conquistas constitucionais sobre os direitos trabalhistas.

Opta-se pela pesquisa bibliográfica de autores variados que pudessem contribuir nessa reflexão, colhendo deles idéias e conceitos que se mostram importantes para o alcance dos objetivos traçados. Com base nessa bibliografia levantada o procedimento metodológico utilizado é o dialético, visto possibilitar uma análise objetiva dos pontos apresentados e também porque se amolda melhor com a pesquisa de caráter explicativo.

Como já observado dá-se especial destaque ao estudo do Art. 149 do Código Penal, entretanto ressalta-se que sempre há a preocupação em contextualizar a prática do trabalho escravo rural contemporâneo como algo mais grave do que uma prática criminosa tipificada. Para conseguir esse objetivo destacam-se os impactos sociais e trabalhistas, práticas criminosas que orbitam nessa agressão aos direitos humanos tipificada no dispositivo mencionado, para então “destrincha-lo” apresentando conceitos simples e acessíveis. Pretende-se demonstrar que o conceito contido no Art. 149 do Código Penal ainda que não completo ou perfeito, é suficiente para o enquadramento de situações e, nesse sentido, fundamentar punições penais e patrimoniais (desapropriação por descumprimento da função social e confisco).

Veza que versa a pesquisa sobre um assunto complexo não há a pretensão de que esse estudo seja conclusivo ou mesmo esgote o debate penal da questão, nem se almeja apresentar todos os artigos correlatos. O objetivo que se pretende alcançar é a promoção de uma visão mais ampla, que aponte para o diálogo de várias fontes diante do trabalho escravo contemporâneo, colaborando, para a perene discussão problemática e jurídica dessa questão.

## **1 VIOLÊNCIA, NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO AGRÁRIO PARA A TUTELA TRABALHISTA DA DIGNIDADE.**

Desde o século passado, em razão do destaque constitucional e também à dedicação dos estudiosos do Direito, o ramo jurídico do Direito Agrário passou a receber maior atenção, mas poucas escolas jurídicas têm voltado seus olhos para esse importante campo de estudos. Em linhas gerais podemos dizer que o Direito Agrário é o ramo do direito que engloba os princípios e normas ligadas às relações oriundas da relação do homem com a terra e das atividades humanas no campo. De forma muito clara, o Direito Agrário se relaciona com o Direito do Trabalho, pois as relações de trabalho no campo, ainda que tutelados por uma lógica especial, devem obedecer os ditames dos direitos humanos trabalhistas. Nessa esfera (que se configura cada vez mais como sendo de ordem pública) toda relação humana (trabalhista, econômica, contratual, agrícola, pecuária, cultural etc.) e coisas (*res*) que habitam ou orbitam dentro do espaço agrário, são objetos de estudo da disciplina. O Direito Agrário tem a função e a preocupação de promover a Justiça Social no campo, com o seu progresso econômico e

social, dando destaque ao homem do campo<sup>4</sup> como protagonista da história do Brasil e agente ativo no desenvolvimento nacional. No presente estudo volta-se a atenção ao diálogo entre o Direito Agrário e o Direito Penal como caminho para o alcance dos direitos e garantias trabalhistas de dignidade, liberdade e tutela.

O Direito Agrário vem a responder diversos anseios sociais e mundiais: solução para os problemas da alimentação (falta e produção), questões relativas à desemprego, superpopulação nas zonas urbanas, além de ser um cenário rico para estudos jurídicos. É preciso, inclusive, entender a influência negativa que o desenvolvimento das cidades tem causado ao campo nos últimos tempos, e nesse sentido aponta-se para a situação de violência como aspecto importante para compreensão.

Não há como negar que a civilização se encontra, nos tempos atuais, em um deprimente estágio de violência. Meios de comunicação denunciam (ou pelo menos noticiam) diariamente diversas modalidades de violência que povoam o cotidiano das regiões urbanas e rurais, nacional e internacionalmente. Assiste-se (às vezes como testemunhas oculares) a diversas modalidades de violência, algumas de natureza física, outras de ordem moral, algumas psicológicas e outras de alçada econômica, há aquelas contra as minorias, as contra determinados grupos, classes sociais etc.. A permanência da violência está gerando uma apatia por parte do indivíduo que não mais se choca ou emociona com a violência contra o seu semelhante<sup>5</sup>.

O Direito, na definição de Kelsen, "se constitui primordialmente como um sistema de normas coativas permeado por uma lógica interna de validade que legitima, a partir de uma norma fundamental, todas as outras normas que lhe integram" (KELSEN, 1984, p.54). Por certo não se pode olvidar que todo o sistema jurídico se compõe de novos outros sistemas (menores e mais específicos) que comumente são chamados de "ramos do direito". O Direito Penal, como ramo especial, é um sub-sistema do Direito que se dedica à apreciação dos comportamentos humanos que desrespeitam valores preciosos à comunidade social. Usando da conceituação precisa do Prof. Fernando Capez, observa-se que:

"O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

A ciência penal, por sua vez, tem por escopo explicar a razão, a essência e o alcance das normas jurídicas, de forma sistemática, estabelecendo critérios objetivos para sua imposição e evitando, com isso, o arbítrio e o casuísmo que decorreriam da ausência de padrões e da subjetividade ilimitada na sua aplicação. Mais ainda, busca a justiça igualitária como meta maior, adequando os dispositivos legais aos princípios constitucionais sensíveis que os regem, não permitindo a descrição como infrações penais de condutas inofensivas ou de manifestações livres a que todos têm direito, mediante

---

<sup>4</sup> O espaço agrário torna-se importante para a Disciplina envolvendo toda e qualquer ação humana que se oriente para a produção agropecuária, ou mesmo atividades que envolvam o homem do campo, ou homem ribeirinho, ou comunidades como os quilombolas etc., ou seja, toda atividade que envolva a exploração da (ou sobre a) terra.

<sup>5</sup> Renato Cardoso de Almeida Andrade (fazendo menção à obra "Problemas Atuais da Criminologia", de Nelson Pizzotti Mendes) afirma em seu artigo *A banalização da violência e o espetáculo do crime* que "Os crimes tornaram-se rotina da cidade grande, e os seus habitantes acostumaram-se com a idéia de que eles são inevitáveis como a poluição, o trânsito caótico e a falta de água"..

rígido controle de compatibilidade vertical entre a norma incriminadora e princípios como o da dignidade humana." (CAPEZ, 2000, p.1)

O Sistema Penal, e todo o sistema jurídico, focalizam suas forças para compreender e transmitir a utilidade e a motivação das normas jurídicas, promovendo a paz social (obrigação do Estado), que se reflete em bens sociais estimados como a liberdade, a igualdade, a segurança, entre outros. Como zelador desses princípios (bens sociais) o Sistema Penal se presta ao controle contra ações humanas no sentido de coibir condutas que se configurem como ofensivas e lesem os bens jurídicos protegidos<sup>6</sup>. De outro modo pode-se dizer que o Estado visa lutar contra o crime<sup>7</sup>, cumprindo assim sua função administrativa e social, no combate às condutas lesivas e reprováveis, de acordo com seu resultado ou da própria ação. A despeito de sua suma importância o Estado faz uso desse instrumento como *ultima ratio*, ou seja, quando outros sistemas (civil, trabalhista, comercial etc.) não forem de sua alçada ou seus mecanismos forem insuficientes<sup>8</sup>.

Cada vez mais o Direito tem voltado seus olhos para a criminalidade crescente nas zonas rurais, visto existirem delitos específicos do meio rural que envolve desde a violência doméstica (que possui algumas peculiaridades diante de sua contraparte urbana) até questões “maiores” como crimes ambientais, questões de acampamentos de movimentos sociais, plantio de psicotrópicos e, como veremos melhor adiante, a presença de trabalho escravo contemporâneo. Nessa seara o Direito Penal se encontra com o Direito Agrário e desse diálogo devem surgir considerações especiais, dada as características particulares e a natureza especial do pensamento agrarista.

A questão das ocupações de terra, narcotráfico rural, exploração do trabalho infantil, trabalho da mulher, crimes contra indígenas, são preocupações do Sistema Penal que pertencem também à zona de interesse do Direito Agrário. Há que se mencionar que essa relação entre o Direito Penal e o Direito Agrário permite aos penalistas, se alimentando da Sociologia Rural, determinar características autônomas entre criminalidade rural e urbana (SILVA, 1997). Cumpre citar também o ensinamento por Antônio Vivanco, em sua *Teoria de Derecho Agrario*, versando sobre o relacionamento desses dois ramos:

"Há determinados bens rurais que necessitam de uma proteção especial, por isso a destruição ou danificação dos mesmos com fins dolosos deve ser severamente castigada, a fim de evitar sérios prejuízos à comunidade.

O âmbito do Direito Penal é muito diferente do campo do Direito Agrário, não obstante existe, entre os dois, uma matéria coincidente que se encontra representada pela proteção à atividade agrária, que ambos os direito exercem, mas de forma distinta: uma pela regulação jurídica comum e outro por meio de um regime punitivo" (VIVANCO, 1967, apud SILVA, 1997).

Observa-se que esse diálogo entre os ramos distintos do Direito nos permite uma compreensão melhor da questão e possibilita, também, pensar em mecanismos de combate à violência. Não é preciso muito para constatar que esse diálogo pode (e de

---

<sup>6</sup> Cumpre mencionar que nesse sentido Prando (2006,p.154), citando Lola Anyiar de Castro, afirma que “o controle social é entendido enquanto o conjunto de medidas voltadas à manutenção e reprodução de uma ordem econômica estabelecida”

<sup>7</sup> E aqui nos referimos ao crime usando a máxima de que este é toda ação (ou omissão) típica, antijurídica, culpável, uno e indivisível (exceto para sua compreensão didática ou analítica).

<sup>8</sup> Nesse sentido a análise das políticas públicas de combate se mostra importante. Elas servem como instrumentos alternativos do Estado para prevenir e combater, antes que seja necessário lançar mão da punição criminal.

fato é) produtivo para o estudo de diversos fenômenos da violência no campo. Em razão do recorte e objetivos a que se pretende a presente análise se limita doravante a abordar a violência contra trabalhadores no campo que são reduzidos à condição análoga de escravo, o que se convencionalmente tem sido chamado de “trabalho escravo rural contemporâneo”.

Trata-se de uma realidade já exposta pelos órgãos de proteção ao trabalhador, pelos movimentos sociais, pela Comissão Pastoral da Terra, entre outros. O trabalho escravo contemporâneo é um problema que não se resume a situação de uma prática criminosa, vemos que se configura como o fruto de um país de desigualdades, e cuja existência reflete negativamente em diversas esferas, e que, urgentemente, precisa habitar no palco dos debates jurídicos do Brasil e do Mundo.

## **2 IMPACTOS SOCIAIS E TRABALHISTAS NOS CRIMES CONTRA O TRABALHADOR NO CAMPO**

É preciso observar que essa exploração do homem pelo homem, que há tempos foi a base da economia brasileira, hoje representa uma chaga aberta. A prática do trabalho escravo contemporâneo (que possui características próprias que o diferencia da escravidão clássica do período pré-republicano) é alimentado por (e alimenta) uma situação de pobreza, violência e marginalização. As regiões “fornecedoras” de vítimas do crime de redução à condição análoga à de escravo (para usar o termo legal), ou de escravos contemporâneos (para adotarmos um termo mais corrente), são regiões pobres, sub-desenvolvidas ou que representam situações de extrema pobreza. Nessas regiões não há empregos suficientes para toda a população, os salários (visto existir grande procura e pouca oferta) são quase sempre baixos e que não conseguem atender às necessidades básicas do trabalhador e de sua família.

Em razão da situação de pobreza há, em geral, nessas regiões pouca qualificação da força de trabalho e verifica-se, não raro, a presença do êxodo escolar. Vemos que vai se formando um quadro dentro dessas situações: indivíduos desempregados (ou sub-empregados), com baixa escolaridade (ou semi ou totalmente analfabetos), que vivem em uma região que lhe fornece poucas oportunidades.

Esse cenário se mostra “convitativo” para a prática do aliciamento de mão de obra. Os aliciadores, comumente chamados de “gatos”, aliciam os trabalhadores com promessas de altos salários, retorno financeiro garantido, período determinado de trabalho (o período de uma lavoura, por exemplo). Oferecerem possibilidades que o indivíduo não tem na própria cidade, o que o faz vislumbrar a chance de uma ascensão social por meio de um período de trabalho fora, longe de sua terra e de sua família. Para “favorecer” o trabalhador na sua decisão, os gatos costumam pagar salários adiantados, o que parece ser muito vantajoso ao aliciado, visto que já lhe possibilita saldar alguma dívida que possua em sua própria cidade, e também garantir que a família possa se manter por alguns dias ou semanas até que ele possa, do local onde prestará os serviços, mandar parte de seus rendimentos.

Forma-se uma situação grave com a saída desses trabalhadores. As regiões pobres e pouco desenvolvidas sofreram muito no passado com a migração de suas populações para “oásis” e “terras prometidas” no sul e sudeste do país. Muitos nordestinos “desceram” o mapa nacional buscando melhores condições de vida em São Paulo e Rio de Janeiro. Inflaram as cidades, não conseguiram seu intento e acabaram marginalizados. Suas cidades natais acabaram, muitas delas, abandonadas por completo se tornando praticamente cidades fantasmas. Sem população, sem trabalhadores se tornara impossível desenvolver. O aliciamento de trabalhadores gera ainda mais pobreza

e miséria na região porque retira dela a força de trabalho, não gera qualquer tipo de riqueza (visto que o explorado não consegue enviar rendimentos para sua família). Com a perda do arrimo de família, o grupo familiar agora ainda se vê sem seu provedor e os filhos passam a abandonar o lar para, eles mesmos, tentarem melhor condições de vida.

Socialmente a prática do trabalho escravo contemporâneo se mostra prejudicial em vários níveis: desde a dissolução violenta e desumana do núcleo familiar até o empobrecimento das zonas urbanas de onde esses trabalhadores são retirados para, não raro, encontrarem a morte. Pouco se precisa dizer, nesse sentido, sobre os impactos negativos nos direitos trabalhistas que são desrespeitados. Há a negação do salário, das garantias trabalhistas como pagamento de hora-extra, dos equipamentos individuais de segurança, 13º salários, férias (com o 1/3 constitucional), descanso semanal remunerado etc..

### **3 A LEGISLAÇÃO CRIMINAL BRASILEIRA SOBRE CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO**

O crime de redução à condição análoga à de escravo, é uma prática que envolve muitos fatores e possui muitos reflexos de relevância legal, trabalhista, constitucional, social. Salutar se mostra, em razão do alto índice (e das formas diversas) de violência envolvida, observar o que legislação criminal disciplina sobre o assunto. Já falamos inicialmente que o Sistema Penal tipifica o que vem a ser uma conduta socialmente condenável, o que é ofensivo em relação aos valores defendidos pela coletividade, o que ameaça o que é relevantemente protegido. Assim, como afirma Luciana Aparecida Lotto:

“O Código Penal Brasileiro prevê a proteção à liberdade do trabalho, penalizando aqueles que violam ou que procuram fraudá-la,(...). Há que se destacar a preocupação no âmbito penal no tocante à punição àqueles que eventualmente venham a infringir normas trabalhistas e que sujeitem os trabalhadores à condições degradantes de trabalho, cerceando a liberdade do trabalho, devendo este ser desenvolvido em um ambiente saudável e digno, garantindo, assim, um desenvolvimento sustentável da sociedade, visando o lado socioeconômico do país.” (2008, p. 56-57)

O Sistema Penal, dessa forma, se baseia nos princípios da legalidade e da lesividade. Enquanto aquela, baseada no axioma *Nullum crimen, nulla poena sine praevia lege poenali*<sup>9</sup> que garante que nenhum cidadão será punido por algo não previsto em lei quando da prática do ato. É um princípio que se subdivide: na proibição da retroatividade da lei; proibições de incriminações vagas e indeterminadas; uso de analogia para fundamentar ou mesmo agravar punições. Já essa (o da lesividade) garante que somente haverá sanções penais para comportamentos que lesem direitos de outrem, ou seja, como já afirmou-se anteriormente, o Sistema Penal só atuará subsidiariamente e em situações que ofenderem bem jurídicos relevantes. Também esse princípio pode ser subdividido: proibição de incriminação de atitude interna; proibição de conduta que exceda o âmbito do próprio autor; proibição de simples condições existenciais ou estados; e proibição de incriminação de condutas desviadas que não cheguem a lesar qualquer bem jurídico (CASTILHO, 2000).

---

<sup>9</sup> Brocardo latino traduzido como “O crime é nulo, a pena é nula sem prévia lei que o defina” presente no Código Penal, em seu Art. 1º que afirma: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Nesse sentido, antes de atingirmos o ponto central (o Artigo de lei principal dessa análise) importante se mostra compreender outros artigos que podem ser utilizados como base para sua compreensão. Afirmamos acima que o Sistema Penal pune a ofensa aos direitos trabalhistas e o faz (na esfera da apreciação criminal) no Código Penal Brasileiro, no título IV – DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO.

Podemos citar seguindo os dispositivos legais, a configuração do constrangimento mediante violência ou grave ameaça sobre uma pessoa para que exerça uma determinada atividade ou trabalho<sup>10</sup>. Aqui o Sistema Penal tenta rechaçar a ofensa ao livre-arbítrio do indivíduo e sua liberdade. Constranger alguém obrigando-o a executar determinado trabalho fere a liberdade de exercício da profissão garantido constitucionalmente. Quando alguém é compelido à prática do trabalho escravo verificamos a presença desse constrangimento mantido por meio de forte vigilância armada dentro das fazendas e ameaça de maus-tratos, violência física (e psicológica) e homicídio contra o trabalhador ou seus familiares.

A prática da exploração da mão de obra escrava contemporânea também se reflete (ainda que não diretamente, mas numa análise interpretativa mais ampla) na prática do atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta<sup>11</sup>. Formam-se contratos fraudulentos<sup>12</sup> em razão das dívidas forjadas (ou super-faturadas) e que submetem o trabalhador sob dois aspectos importantes. Há tanto a coerção presente nas forte e permanente segurança fortemente armada do empregador, para impedir que o trabalhador-escravo fuja, e também há a ameaça de que o empregador possa ir à polícia para denunciar o devedor.

Como já observado anteriormente há um desrespeito a direitos trabalhistas legalmente garantidos. Muitos princípios trabalhistas e direitos assegurados são frustrados lançando por terra décadas de luta e conquista da classe trabalhadora. E, nem é preciso muito para dizer, também constitui-se como prática criminosa frustrar esses direitos<sup>13</sup>. Na tipificação dessa conduta criminosa verifica-se a questão da retenção de documentos e a formação da dívida fraudulenta como forma de frustrar os direitos trabalhistas.

A formação do trabalho escravo rural contemporâneo se dá por meio de um complexo esquema de aliciamento, transporte, negociação e violência física. Os aliciadores, comumente chamados de “gatos”, por vezes se esquivam da

---

<sup>10</sup> Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias (grifos nossos). Código Penal Brasileiro.

<sup>11</sup> Art. 198 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a celebrar contrato de trabalho, ou a não fornecer a outrem ou não adquirir de outrem matéria-prima ou produto industrial ou agrícola (caput)

<sup>12</sup> Vito Palo Neto destaca, mencionando Kevin Bales, que “(...) é a escravidão por contrato que, segundo o autor, mostra como as modernas relações de trabalho são usadas para ocultar a nova escravatura. O autor explica que nesses casos são oferecidos contratos que garantem trabalho, por exemplo, em uma fazenda, oficina ou mesmo fábricas, mas quando os trabalhadores são levados ao local de trabalho acham-se escravizados. Trata-se de uma situação em que o contrato, que pode até ter uma aparência legal por cumprir determinadas formalidades, é usado como um engodo para enganar o indivíduo, atraindo-o para a escravidão. Nesses casos, ao se levantar questões legais, o contrato pode ser apresentado, mas a realidade é que o trabalhador contratado é um escravo, ameaçado de violência, sem qualquer liberdade de movimento e sem qualquer remuneração.” (2008, p. 83)

<sup>13</sup> Aqui estamos nos referindo ao Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

responsabilidade pelo crime do trabalho escravo, por não serem os empregadores, só os “intermediários”. Contudo o Código Penal Brasileiro considera essa prática como o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional<sup>14</sup>. Observa-se, dessa sorte, que o Código Penal, com vistas ao que já comentamos, pretende proteger a força de trabalho dada a sua importância de bem jurídico constitucionalmente tutelado e a promoção da justiça social frente aos “males do liberalismo econômico, objetivando melhor distribuição das riquezas” (LOTTO, 2008, p.57).

O Direito precisa ser dinâmico e acompanhar o desenvolvimento e a necessidade da sociedade. Nota-se isso na questão do combate ao trabalho escravo contemporâneo tendo por base o antigo texto penal a respeito do assunto:

“Art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”

O simplismo do texto e a sua precariedade de conceitos e margem para atuação dos órgãos institucionais era alvo de sérias críticas por parte dos doutrinadores, como vemos:

“(…) a incriminação feita no art. 149 do CP é vaga e indeterminada, em razão de estar oculto o núcleo do tipo, ou seja, do verbo que exprime a ação praticada pelo sujeito. O verbo reduzir é o núcleo, mas este exprime resultado, não a ação propriamente dita. Não se sabe exatamente qual a ação que constitui crime, podendo ser praticado de vários modos. O exame da realidade brasileira aponta cinco etapas que possibilitam a hipótese do trabalho análogo à escravidão, ou simplesmente escravo: o recrutamento, o transporte, a hospedagem, a alimentação e a vigilância.” (LOTTO, 2008, p.56-57).

O texto legal não permitia que a situação complexa da redução à condição análoga à de escravo pudesse ser identificado (com o mínimo de abrangência necessária) o que dificultava grandemente a atuação dos órgãos de combate ao Trabalho Escravo. Como se poderia identificar o que é essa “redução” à condição análoga de escravo? Como buscar punições aos envolvidos quando o dispositivo legal se mostrava tão precário? O Legislador, posteriormente, e cumprindo o que se espera do Direito enquanto um instrumento de pacificação social e instrumento para o alcance da justiça social, tratou de rever o texto legal e, no verdadeiro espírito da Lei, buscar uma ampliação de conceito e abrangência.

#### **4 DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

Como já observado o Legislador, buscando atender aos anseios e clamores levantados por aqueles que se empenham no combate ao trabalho escravo contemporâneo, reviu o teor do dispositivo legal, através da Lei nº 10.803/2003 (promulgada em 11 de dezembro de 2003. D.O.U. 12.12.2003), alterou o Art. 149 do Código Penal Brasileiro (Dec.Lei nº 2.848, 07/12/1940) estabelecendo, além de um texto mais trabalhado indicando as hipóteses em que o crime se configura. Assim passou a constar no Diploma Penal:

##### **Redução a condição análoga à de escravo**

---

<sup>14</sup> Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Tal disposição legal tornou a aplicação da Lei Penal um pouco mais independente da interpretação doutrinária ou da necessidade de algum outro dispositivo de lei extra-penal<sup>15</sup>. Como já dito, o texto revogado era vago, o que tornava a aplicação da Lei inviabilizada. O novo texto é mais completo, mas se encontra longe de poder ser considerado ideal<sup>16</sup>: por exemplo, que como a Lei enunciou os meios e formas de como o crime, em tese, é praticado, acaba gerando uma condição especial para sua configuração que seria o vínculo trabalhista (relação de trabalho) o que, visto que as hipóteses são limitadas, deixou excluídas diversas outras situações com forte constância na questão do trabalho escravo contemporâneo<sup>17</sup>.

O Art. 149 não se encontra sob o título dos crimes contra a ordem do trabalho (os artigos foram mencionados anteriormente), o dispositivo em foco está sob o título dos crimes contra a liberdade individual. Não negamos que uma situação de “trabalho” seja importante, mas não se pode confundir o trabalho, que é gênero, com emprego, que é espécie. De forma que trabalho é toda ação, toda atividade, física ou intelectual, com o fulcro de fazer, criar, transformar ou obter alguma coisa. É uma ideia genérica, posto que é uma atividade gênero. A relação de emprego é aquela surgida de um contrato de trabalho (que pode ser tácito, verbal, não-solene) em que um indivíduo vende sua força de trabalho para alguém que por ela se dispõe a pagar, direcionando-a conforme seus objetivos e no alcance de um fim. É mais específico que aquele, posto se tratar ser dele uma espécie<sup>18</sup>. Nesse sentido, um fazendeiro que estiver mantendo em cativeiro uma moça para prestação forçada de favores sexuais em razão de dívidas (próprias ou de outrem, como de alguém da família) será enquadrado como um sujeito ativo do crime de redução à condição análoga a de escravo. O que não se pode olvidar é

---

<sup>15</sup> Como reza a doutrina “Em princípio, o Direito Penal deve definir de modo autônomo os pressupostos de suas normas, evitando a remissão a outras regras do ordenamento jurídico” (PRADO, 2002.p. 145)

<sup>16</sup> Lotto (2008, 56-57), por exemplo, critica o Artigo dizendo que “a incriminação feita no art. 149 do CP é vaga e indeterminada, em razão de estar oculto o núcleo do tipo, ou seja, do verbo que exprime a ação praticada pelo sujeito. O verbo reduzir é o núcleo, mas este exprime resultado, não a ação propriamente dita. Não se sabe exatamente qual a ação que constitui crime, podendo ser praticado de vários modos. O exame da realidade brasileira aponta cinco etapas que possibilitam a hipótese do trabalho análogo à escravidão, ou simplesmente escravo: o recrutamento, o transporte, a hospedagem, a alimentação e a vigilância.”

<sup>17</sup> Nesse sentido a amplitude do conceito de “trabalho forçado” para a OIT (e que aqui convencionamos chamar de “trabalho escravo”) se torna prejudicada.

<sup>18</sup> Podemos mencionar, apenas para ilustração, que outras formas de trabalho são: voluntariado, estágio educacional, servidão, representação comercial, atividades religiosas etc.. algumas dessas espécies são remuneradas, outras não, de forma que o retorno pecuniário não é fato determinante para a configuração de uma relação de trabalho, somente da espécie relação de emprego.

que mais do que a liberdade do indivíduo o que se busca proteger é a sua dignidade, não somente como trabalhador, mas como uma pessoa humana.

O texto da análise em foco busca entrar em sintonia com as disposições internacionais de combate ao trabalho escravo, ponto no qual destaca-se a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, que em seu Art. 2º faz a definição do que vem a ser trabalho forçado, trabalho obrigatório, recepcionado como aspectos do trabalho escravo contemporâneo<sup>19</sup>. Outra ressalva positiva que se faz ao dispositivo é que se passou a identificar tanto o trabalho forçado quanto o em condições degradantes, o que significou um avanço.

Da análise do Artigo em exame e através da doutrina e da análise penal, o dispositivo, que estabelece o crime de redução à condição análoga à de escravo enquanto um tipo de ilícito penal, compreende:

– Bem jurídico protegido: cumpre observar que os artigos são distribuídos no Código Penal sob uma lógica e esse agrupamento se dá pelo critério do bem jurídico. O Artigo 149 se encontra no Título dos Crimes contra a Pessoa, dentro deste título está incluso no Capítulo VI que é o dos crimes contra a liberdade individual e, por sua vez, dentro da Seção I que trata dos crimes contra a liberdade pessoal. Assim, se poderia dizer que o bem jurídico é a liberdade individual. Como já observado o que se busca proteger é a dignidade humana envolvida, bem jurídico este protegido constitucionalmente. Como se pode verificar há uma preocupação em proteger, especificando gradativamente, os direitos fundamentais relativos à pessoa humana em especial o da liberdade pessoal, como um dos aspectos da dignidade humana. Nesse sentido se manifesta Prado (2008, p.276) ao afirmar que “o estado de liberdade integra a personalidade do ser humano e a ordem jurídica não admite sua completa alienação”.

Como se extrai do ensinamento de Hungria (1955, p.138)<sup>20</sup> a questão da liberdade física e de locomoção se encontram atreladas à interpretação do que vem a ser essa liberdade pessoal protegida, e essa é um aspecto da dignidade. Nesse sentido não há como pensar no crime de redução à condição análoga à de escravo, como uma afronta unicamente ao direito de liberdade. A prática criminosa envolve simultaneamente (algumas ou todas) a prática da ameaça<sup>21</sup>, seqüestro e cárcere privado<sup>22</sup>, constrangimento ilegal<sup>23</sup>, lesão corporal<sup>24</sup> entre outros (como os já mencionados neste estudo). Todas essas práticas são consideradas como crimes contra a

---

<sup>19</sup> Artigo 2º 1. Para os fins da presente Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

<sup>20</sup> “as diversas liberdades asseguradas ao homem e cidadão não são mais que faces de um mesmo poliedro: a liberdade individual. A primeira e mais genérica expressão desta é a *liberdade pessoal*, assim chamada porque diz mais diretamente com a afirmação da personalidade humana. Compreende o interesse jurídico do indivíduo à imperturbada formação e atuação de sua vontade, à sua tranqüila possibilidade de ir e vir, à livre disposição de si mesmo ou ao seu *status libertatis*, nos limites traçados pela lei. Trata-se, em suma, do direito à independência de injusto poder estranho sobre a nossa pessoa” (HUNGRIA, 1955, p. 138.)

<sup>21</sup> Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. (caput)

<sup>22</sup> Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado (caput) § 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

<sup>23</sup> Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda (caput)

<sup>24</sup> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem (caput)

pessoa<sup>25</sup> em seus diversos aspectos: contra a vida<sup>26</sup>, contra a sua integridade<sup>27</sup>, liberdade.

Compreende-se que, a despeito de uma parcela da doutrina adotar a interpretação simplista que o bem jurídico protegido seria somente a liberdade física, observa-se acima que se trata de uma questão muito mais complexa. O crime de redução à condição análoga à de escravo possui uma pena, na maior parte dos casos, mais grave que todos os retro mencionados e que fazem dele parte. Adotamos que de fato o bem jurídico é a liberdade, mas não somente física, trata-se da liberdade sob todos os seus aspectos. Em última instância entendemos que, em essência, a dignidade da pessoa humana é o real sentido da Lei.

– Sujeito ativo: visto que a conduta não exige nenhum tipo de característica especial<sup>28</sup> o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, *sem restrições* (PRADO, 2008, p.276). Trata-se de um crime, portanto, comum. Prado (2008, p.276) lembra que se o sujeito ativo for funcionário público é possível o aperfeiçoamento do delito (Art. 350, CP).

– Sujeito passivo: da mesma forma que abordado no ponto anterior, sendo um crime comum, para se tornar sujeito passivo não é requerida nenhuma particularidade ou especial condição<sup>29</sup>, podendo qualquer pessoa ser vítima do crime<sup>30</sup>.

– Coautoria: dada a complexidade do crime (e numa interpretação mais aprofundada verifica-se quase sempre a existência de uma rede de pessoas envolvidas na prática) permite-se a coautoria, já que podem participar de sua execução várias pessoas.

– Tipo objetivo: Chamado também por alguns autores de “ação nuclear” (cf. CAPEZ, 2004, p. 302), é o verbo “reduzir”. Nesse sentido a “reduzir” significará a submissão (cf. PRADO, 2008, p. 277) de uma pessoa por outrem, submissão essa compulsória e absoluta, similar à que se aplicava aos escravos (na escravidão clássica). Como já abordamos inicialmente a escravidão contemporânea se destoa em alguns aspectos da escravidão clássica, em razão disso essa submissão, demonstrada pelo cerceamento (restrição) (PRADO, 2008, p.277) da liberdade<sup>31</sup> (por meio da violência

---

<sup>25</sup> CP, Parte Especial, Título I.

<sup>26</sup> CP, Parte Especial, Título I, Capítulo I – Dos crimes contra a vida: homicídio, Art. 121, e Capítulo III – Da periclitacão da vida e da saúde: a exposição a agrotóxicos e situações de perigo na atividade laboral, Art.132, e os maus-tratos Art. 136.

<sup>27</sup> Idem, Capítulo II – Das lesões corporais. Art.129.

<sup>28</sup> Sobre esse aspecto Nucci (2009,p.691) afirma que pode ser qualquer pessoa “embora, em regra, passe a ser o empregador e seus prepostos”.

<sup>29</sup> Nucci (2009, p.691) que “somente pode ser o empregado, em qualquer tipo de relação de trabalho”, entretanto essa afirmação parece temerária. Como observou Prado (2008,p.278) “o legislador, utilizando de boa técnica legislativa, emprega o termo *trabalhador* (elemento normativo jurídico, cujo conceito é fornecido pelo Direito do Trabalho) em vez de *empregado*, que é uma expressão bem menos ampla do que a primeira. Na verdade, pode-se dizer que trabalhador é ‘um gênero de que empregado é uma das partes’. De fato, enquanto *empregado* significa apenas a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (art.3º, *caput*, CLT), o vocábulo trabalhador abrange tanto esse, como o trabalhador avulso, autônomo e outros não enquadrados nessas categorias” (grifos do autor). Assim, julgamos interessante mencionar o posicionamento de Nucci para salientar como restrições podem ser prejudiciais para entender a amplitude da questão.

<sup>30</sup> Prado (2008, p. 276) “pode figurar todo ser humano, independentemente de raça, idade, sexo, condição cultural ou capacidade jurídica”.

<sup>31</sup> Esse cerceamento de liberdade, lembramos, não deve ser confundido com impossibilidade de locomoção, visto que há casos em que os trabalhadores podem sair do local de trabalho, mas por força dos “grilhões” são obrigados a retornar para o local de trabalho. Aqui, como se percebe, a liberdade está cerceada, mas não de modo fisicamente visível. Capez (2004, p.304) menciona que “nessas hipóteses, não é necessário que o agente se oponha frontalmente à saída do empregado, bastando que imponha

física, moral, psicológica, retenção de documentos, salários, meios de transporte etc.) já é suficiente para a lei. Tipifica também o crime de redução à condição análoga à de escravo a submissão à trabalhos forçados.

– Elemento normativo do tipo: posto que a tipicidade de um determinado fato necessita de uma adequação legal (ou social) de conduta/comportamento, no caso em análise verificamos que constitui o elemento normativo do tipo a expressão “trabalho degradante”.

– Tipo subjetivo: o tipo subjetivo (ou elemento subjetivo) é o dolo<sup>32</sup> (como verificamos no §1º, inciso I) visto que se exterioriza pela vontade (espontânea, livre e consciente, do Autor do crime) em sujeitar (submeter) o trabalhador-vítima *ao seu poder* (CAPEZ, 2004, p.304) cerceando-lhe a liberdade e forçando-o à prestação de trabalhos degradantes. Cumpre observar que a culpa não é punida. Prado (2008, p.279) observa que o dolo pode ser direto ou eventual.

– Forma culposa: não há previsão normativa (CAPEZ, 2004, p.305).

– Consumação: o crime é consumado a partir do momento em que o trabalhador-vítima é reduzido à condição análoga à de escravo (liberdade cerceada, submissão da vítima contra sua vontade de não executar os trabalhos, imposição de trabalhos forçados e degradantes etc.) por tempo considerável (com peso jurídico). Trata-se de crime material, permanente, passível de flagrante, visto que é um crime que se perpetua no tempo, e perdurará até que cesse a submissão (CAPEZ, 2004, p.304; PRADO, 2008, p.278). A posterior libertação do sujeito passivo, como observa Prado (2008, p.278), não descaracteriza o delito.

– Tentativa: visto se tratar de um crime material, a tentativa é perfeitamente admissível (na modalidade comissiva). Observa-se que esta ocorre quando se executam alguns “preparatórios” sem chegar às vias de fato (a condição de submissão, cerceamento de liberdade, degradação/humilhação)<sup>33</sup>.

– Pena: de dois a oito anos e multa, segundo o princípio da proporcionalidade, além das penalidades relativas à violência sofrida. Essa pena ainda é aumentada<sup>34</sup> de metade se o crime é cometido contra criança ou adolescente, ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem<sup>35</sup>.

– Ação Penal: como não é necessária nenhuma condição de procedibilidade a ação penal é a pública incondicionada<sup>36</sup> (prevista no CPP, arts. 394 a 405 e 408 a 502<sup>37</sup>).

– Classificação doutrinária: é classificado como um crime comum, doloso, comissivo, material, de dano e permanente.

## 5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO TRABALHADOR

---

obstáculos ou dificuldades, com o fim de mantê-lo sob seus domínios”. Em sentido semelhante Prado (2008, p.277) lembra que “tampouco exige-se que permaneça enclausurada”.

<sup>32</sup> Opinião compartilhada por Capez (2004, p.304), Prado (2008, p.277) e Nucci (2009, p.692).

<sup>33</sup> Capez (2004, p.304) observa que ocorre a tentativa quando o agente não consegue o resultado final “apesar da prática de atos de execução (violência, ameaça etc.)” e observa que “na hipótese das figuras equiparadas, a tentativa será possível quando o agente tentar, mas não conseguir, cercear a locomoção ou se apoderar de documentos ou objetos capazes de impedir a saída, ou quando não conseguir manter a vigilância no local.”

<sup>34</sup> Consta claramente no artigo em destaque e é reforçado por Capez (2004, p.305)

<sup>35</sup> Um estudo importante, e que cremos complementar ao presente, sobre esses aspectos terá grande relevância no estudo da questão. Em razão de nosso foco se voltar especialmente às políticas públicas não nos aprofundamos na consideração desses elementos especiais como os casos de majoração da pena a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

<sup>36</sup> Nesse sentido seguem: Capez (2004, p.305); Prado (2008, p.279-280).

<sup>37</sup> Como aponta Capez (2004, p.305)

É possível observar que todos os aspectos normativos apresentados, se voltam para a proteção da dignidade da pessoa humana. Seja sob o ponto de vista constitucional do direito trabalhista, das disposições de caráter agrarista da função social da propriedade rural (com destaque à regulação de proteções trabalhistas), a existência de disposições internacionais assimiladas ao direito nacional e os aspectos penais da prática criminosa todas essas disposições tutelam a proteção da vida humana com dignidade. A ideia de pessoa humana que temos hoje se mostra fruto de uma construção de várias concepções modificadas na história humana<sup>38</sup>, passando por concepções que remontam à teorizações romanas ou mesmo de forte influência religiosa. Podemos dizer que a dignidade humana foi considerada (dentro do pensamento romano) como algo essencialmente ligado ao homem livre e racional, ou seja, não havia uma ideia de dignidade compartilhada por todo o gênero humano, mas algo ligado ao direito de cidadania dos melhores homens (PINTO COELHO; MELLO, 2011, p. 7713).

A ideia de dignidade também se fundou em princípios religiosos (antigo testamento), considerando o homem a criatura (sobre todas as outras) dotada de dignidade por ter sido criado à imagem e semelhança de Deus. Essa concepção foi herdada pelo cristianismo que estendeu a ideia de salvação e dignidade para todos os homens. No período medieval o grande pensador desse tema foi São Tomás de Aquino, que ligou a dignidade humana ao critério do livre arbítrio. Como ser capaz de autodeterminar-se e sendo livre por natureza, o homem se constituía como ser dotado de dignidade, superior, portanto, ao restante da criação.

A autonomia da vontade, como elemento não encontrado em nenhum outro ser vivente, também foi usado como critério para a filosofia kantiana que estabeleceu que não é o homem simples meio (como são as coisas), ele existe como fim em si mesmo. A partir de Kant temos que “o homem não é uma coisa, não é, por conseqüência, um objeto que possa ser tratado simplesmente como meio, mas deve em todas as suas ações ser sempre considerado como um fim em si” (SILVA, 1998, p.90)<sup>39</sup>. De outra forma podemos dizer que somente é pessoa o ser humano, o ser racional. Essa qualidade é inerente de todos os seres humanos sem distinção, e tal premissa leva-nos a considerar o seguinte: “desconsiderar uma pessoa significa em última análise desconsiderar a si próprio” (SILVA, 1998, p.90).

A dignidade pode ser entendida como “o valor da consciência de ser e do ser (consciência ontológica) e da conseqüente capacidade de agir e incidir livremente no

---

<sup>38</sup>Ledur (1998, p.79) afirma que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana “está historicamente ligado à tradição bíblica, à cultura helenístico-romana, ao Cristianismo e à própria filosofia”. Sugerimos como aprofundamento no assunto a leitura de Pinto Coelho e Mello (2011), onde os autores demonstram de forma salutar como o “super-princípio” da dignidade humana se insere dentro do ordenamento jurídico brasileiro, levantando interessantes aspectos teóricos.

<sup>39</sup>Nos termos apresentados dentro da filosofia kantiana tudo tem um preço ou tem uma dignidade. Coisas têm preço e se entende preço como o valor pelo qual se paga por essa coisa. As coisas podem ser substituídas por outras de preço equivalente, posto que servem apenas como meio. O homem não tem preço, porque ele não pode ser substituído, entendo que ele tem valor superior a qualquer preço: ele tem dignidade. (SILVA, 1998, p.91). Silva (1998, p.91) assim destaca, explicando a filosofia de Kant “segundo a qual no reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Aquilo que tem um preço pode muito bem ser substituído por qualquer outra coisa equivalente. Daí a idéia de valor relativo, de valor condicionado, porque existe simplesmente como meio, o que se relaciona com as inclinações e necessidades geral do homem e tem um preço de mercado, enquanto aquilo que não é um valor relativo, e é superior a qualquer preço, é um valor interno e não admite substituto equivalente, é uma dignidade, é o que tem uma dignidade”, se remetendo à obra de Emmanuel Kant, *Fondements de la Métaphysique des Moeur* (Fundamentos da Metafísica dos Costumes).

mundo exterior, sob imperativo categórico” (LEDUR, 1998, p.90)<sup>40</sup>. Podemos entender a dignidade como virtude, como honra e como consideração (origem etimológica da palavra). É aquela qualidade moral, de respeito que a pessoa tem por si própria e que a faz merecedora do conceito público (SILVA, 1967, p. 526).

A preocupação com a dignidade humana que tem ocupado, como já afirmado em outro momento, grande relevância nos sistemas jurídicos pelo mundo (SILVA, 1998, p. 89). Começou pela Constituição Alemã que declarou que “a dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais”<sup>41</sup>. Esse pensamento também impulsionou a Constituição Lusitana que declarou: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”<sup>42</sup>. Outro destaque se dá para a Constituição Espanhola, que estatui “A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos dos demais são fundamentos da ordem política e da paz social”<sup>43</sup>. Temos um grave problema quando se pensa a questão de conceitos como o da “dignidade da pessoa humana”, “solidariedade” e “justiça social”, por exemplo. O uso desses termos pode ser apresentado tanto em discursos demagógicos como para, de fato, combater injustiças<sup>44</sup>.

O princípio da dignidade da pessoa humana não foi uma invenção constitucional, mas tem ganhado cada vez maior importância dentro da hermenêutica jurídica e para a compreensão do Direito<sup>45</sup>. Esse princípio nos diz que a pessoa humana é o centro da sociedade, do Direito e do Estado, e toda a ordem juspolítica e social orbita ao seu redor, subordinando (sem jamais anular) outros princípios e regras (DELGADO, 2005, p. 174)<sup>46</sup>. Esse reconhecimento já se encontrava, de forma pioneira, no preâmbulo e artigos da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, servindo de inspiração para diversas constituições nacionais, como a do Brasil<sup>47</sup>, protegendo a dignidade da pessoa humana e a relacionando com outras áreas, como a do Direito do Trabalho<sup>48</sup>.

---

<sup>40</sup> Ressaltamos conceito dado por Hironaka (2003, p.164) “a dignidade é ‘um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas’”.

<sup>41</sup> Art. 1º, nº1.

<sup>42</sup> Art. 1º

<sup>43</sup> Art.10.

<sup>44</sup> “É pouco provável que se renuncie a empregá-los em qualquer jogo de poder, ou em qualquer intento de organizar esperança. A coisa muda, e muito, se estabelecemos referenciais definidos na história concreta.” (cf. STEIN; DE BONI L, 1993, p. 232).

<sup>45</sup> Isso não deve ser entendido de forma errônea como se esse princípio se “sobrepusesse” aos demais, sob pena de, em algum aparente sopesamento se anular outro princípio em prevalência de um. Não há hierarquia entre princípios constitucionais, podendo-se admitir somente a prevalência de um princípio (ou alguns princípios) em um caso concreto. A nova hermenêutica constitucional e a teoria dos direitos fundamentais estão edificadas sobre o fundamento da dignidade humana.

<sup>46</sup> Flórez-Valdéz. (1990, p. 149), afirma que a dignidade da pessoa humana se tornou “o epicentro de todo o ordenamento jurídico”.

<sup>47</sup> O Brasil foi o primeiro país a mencionar essa questão em sede de constituição (ano de 1946), ainda que não como fundamento geral se restringindo somente a esfera do trabalho (Art. 145), sendo seguido pela Constituição da Alemanha em 1949 e a Constituição Portuguesa de 1976.

<sup>48</sup> “Considerando o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo...” (Preâmbulo); Art. 1º “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos...”; Art. XXIII, 3 “Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social”.

A Constituição da República de 1988 inovou quando conferiu, em diversos dispositivos<sup>49</sup>, status de fundamento e princípio à dignidade humana na ordem jurídica, política e social brasileira. O objetivo nessa valorização é ultrapassar o pensamento individualista e adotar uma visão comunitária dentro de uma dimensão social e, assim, repelir “a negação dos meios fundamentais para seu desenvolvimento como pessoa ou a imposição de condições infra-humanas de vida” (FLOREZ-VALDEZ, 1990, p.149). E para o presente estudo importa verificar que o trabalho escravo rural resulta em grave ofensa à dignidade do indivíduo, por lhe negar valores individuais básicos e sua possibilidade de afirmação social por meio do trabalho<sup>50</sup>.

Os princípios da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana são os fundamentos na busca do trabalho decente, que pode ser considerado a antítese da escravidão contemporânea<sup>51</sup>. Não é tão somente o cerceamento da liberdade física (locomoção, direito de ir e vir) que configura a existência do trabalho escravo, mas sim a coisificação do trabalhador a negação de sua dignidade enquanto pessoa<sup>52</sup>. Quando não há o respeito à dignidade no exercício laboral, para o trabalhador, executar essa tarefa passa a ser um peso insuportável, não há o seu aperfeiçoamento humano, como assinala Coutinho (2004, p. 19). Nesse sentido, Coutinho (2004, p.19-20) cita Marx levantando que se promove a desumanização do trabalhador quando está inserido em um trabalho alienante que não lhe reconhece a dignidade ou promove o seu aperfeiçoamento<sup>53</sup>.

Assim a dignidade humana defendida na Constituição, enquanto um direito humano, não se trata de um valor qualquer, mas de um valor inerente e específico. Esse valor (dentro de um sentido jurídico) significa que o cidadão deve viver responsabilmente e ter seus direitos respeitados, devidamente assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, estando o direito à vida como o mais fundamental de todos (MELO, 2005 p.207). Trata-se de uma preocupação muito atual em razão de todo o avanço econômico, tecnológico e científico, que deve priorizar soluções para as questões sociais que a despeito de todo o desenvolvimento ainda continuam sem resposta (MELO, 2005, p. 208).

---

<sup>49</sup> Encontramos a dignidade da pessoa humana no Art. 1º, Art.3º, I, Art. 170, caput.

<sup>50</sup> Assim afirma Plá Rodriguez (1993, p.25) “o Direito do Trabalho surge como consequência de uma desigualdade: a decorrente da inferioridade econômica do trabalhador. Essa é a origem da questão social e do Direito do Trabalho (...) em todo Direito do Trabalho, há um ponto de partida: a união dos trabalhadores; e há um ponto de chegada: a melhoria das condições dos trabalhadores.”.

<sup>51</sup> Na verdade, o trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar *trabalho decente*, e que são os Direitos Humanos específicos dos trabalhadores". (BRITO FILHO, 2006)

<sup>52</sup> Nesse sentido "Essa situação degradante de trabalho é modernamente concebida como ‘trabalho em condições análogas à de escravo’, em violação à organização do trabalho, e configura-se infração penal descrita nos tipos legais dos arts. 149, 131, parágrafo único, 203 e 207 do Código Penal. **Para a sua caracterização não é necessário o cerceio da liberdade de locomoção do trabalhador, mediante o aprisionamento deste no local de trabalho. Basta a configuração da falta de condução, da dependência econômica, da carência de alimentação e de instalações hidro-sanitárias adequadas, do aliciamento de mão-de-obra, dentre outros**". (Processo n. 00245-2004-811-10-00-3 RO. Juíza Relator HELOISA PINTO MARQUES. TRT 10ª Região. Acórdão da 2ª Turma. Publicado em: 18/03/2005). Grifos nossos.

<sup>53</sup> Nesse trecho o autor destaca que até Marx reconhece que em situações de trabalho alienante o trabalhador “não se afirma no trabalho, mas nega-se a si mesmo”. Sugerimos, para aprofundamento, a leitura da obra de Ledur (1998, p.95-104) traça uma interessante correlação do direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana.

Mais do que um discurso de ordem jurídica, temos que o princípio da dignidade humana é um princípio de ordem social, política, cultural e econômica. E no que aponta Nobre Júnior (2000, p.240), citando Joaquim Arce y Flórez – Valdez, temos que o respeito à dignidade humana compreende: a) igualdade de direito entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma impedir qualquer coração externa ao desenvolvimento de sua personalidade, ou qualquer ato que resulte na sua degradação; c) observância e proteção de seus direitos inalienáveis; d) inadmissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida.

Há o atendimento desse princípio quando são obedecidos os ditames da CLT e da CRFB/88 no que concerne aos direitos trabalhista, em suma, quando ocorre o reconhecimento do trabalhador como sujeito-fim e não objeto-meio do desenvolvimento (FRANCO FILHO, 2000, p.42)<sup>54</sup>. Seja como valor ou princípio é preciso que a dignidade da pessoa humana não pode ser relegada à meras cláusulas “retóricas” ou um texto cheio de boas intenções, devendo o Estado lhe conferir força e normatividade. Tal postura se espera no tratamento adequado dos instrumentos de efetivação desses direitos que são as políticas públicas e as normas de cunho humanitário e social (MELO, 2005, p.208). Essa resposta precisa ser pensada em escala global (ainda que se faça mister uma atuação local, inicialmente) visto que a globalização trouxe problemas graves, e a maior parte ligada ao mundo do trabalho de forma direta ou indireta<sup>55</sup>.

Temos que a dignidade da pessoa humana se alcança quando essa se encontra na possibilidade de viver com dignidade<sup>56</sup>. Ora, viver com dignidade não significa apenas viver “organicamente” ou “biologicamente”, mas viver com satisfação de suas necessidades (muito além das meramente fisiológicas), onde se garanta o exercício de sua existência, sua individualidade, sociabilidade, busca do bem comum e da felicidade. Como ensina Cambi (2006, p. 662-683), claro está que o Brasil vive, em escala teórica, um neoconstitucionalismo, que se caracteriza pelo reconhecimento da força normativa da constituição, pela expansão da jurisdição constitucional e pelo desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.

Essa força normativa da Constituição, sua positividade-constitucional significa reconhecer que não é apenas uma carta de intenções, mas sim de caráter jurídico imperativo com normas constitucionais programáticas. Ora, isso vincula o legislador de forma permanente à realização dessas normas (imposição constitucional); vinculação positiva de todos os órgãos concretizadores (os Três Poderes) que devem tomá-las como normas diretivas materiais permanentes; e servem de limites materiais negativos dos poderes públicos, sendo inconstitucionais qualquer ato em contrário (CANOTILHO, 1995, p.184). A análise sobre as políticas públicas de combate à escravidão rural deve ter sempre tal ensinamento como lastro. A dignidade da pessoa

---

<sup>54</sup>O autor acrescenta que “não devemos pensar em criar mais direitos, mas sim a dar garantia para a eficácia dos que já existem.”

<sup>55</sup> Quem aponta esses problemas (dos quais apontaremos três de quatro) é Franco Filho (2000, p.35), onde afirma que “Primeiro: **a afirmação dos direitos de cidadania, concentrada nos movimentos migratórios e nas dificuldades de inserção do migrante na sociedade receptora**, decorrência da xenofobia, ressaltando, no particular, a importância da Convenção internacional sobre **a proteção do trabalhador migrante e seus familiares**, adotada no âmbito das Nações Unidas, em 1990. Segundo: **a multiplicação dos focos de conflitos**, que se acentuam com o crescimento da economia informal, o **aumento do número de jovens desempregados e as dificuldades de afirmação das minorias** sociais e raciais. Terceiro: **a falta de determinação política** para encontrar meios efetivos de superação dessas dificuldades.” (grifos nossos)

<sup>56</sup> Quem muito bem trabalha esse aspecto é Merino (2006, p.28).

humana é de tal forma intrínseca ao cidadão que atrai para si a reivindicação de todas as dimensões de direitos fundamentais, se há subtração dessa dignidade ocorre a “coisificação” do indivíduo e sua bestificação<sup>57</sup>.

## 6 QUESTÕES AINDA PENDENTES DE MAIOR ANÁLISE

Os desdobramentos referentes à essa análise da redução a condição análoga a de escravo são diversas e, suscitados pela presente análise, precisam ser entendidos e explanados em estudos posteriores. Entre várias possibilidades mencionamos alguns principais.

Um dos pontos que precisam de uma análise mais aprofundada é a pensar como sujeito passivo do crime de redução à condição análoga a de escravo como sendo também toda a coletividade<sup>58</sup>. Visto que se trata de um crime que agride o âmbito coletivo e individual. Claro que não se objeta o fato de que esse crime atinge cada pessoa reduzida à condição análoga à de escravo de modo particular e único, mas visto o fator constitucional presente, a dignidade da pessoa humana que é ofendida – um verdadeiro dogma constitucional – não há como não pensar que toda a sociedade se torna vítima dessa agressão. Por certo que uma visão tão expansionista ou extensiva do conceito de sujeito passivo não encontra guarida na doutrina, mas é o caso de se pensar: não chegou a hora de alargarmos essa compreensão para “acordar” a sociedade.

Punição dos proprietários das fazendas que fogem da responsabilidade por não empregarem diretamente os trabalhadores (os gatos fazem isso), configurando a responsabilidade por culpa no sentido de prática do crime por omissão. Observa-se que muitos fogem dessa responsabilidade, mas a culpa por omissão (*culpa in eligendo* e *culpa in vigilando*) poderia ser adotada pelo Legislador punindo os proprietários da fazenda.

Outro ponto a se verificar são as outras pessoas envolvidas no crime e que não se enquadram diretamente na tipificação legal, visto que nem todos os envolvidos se amoldam ao núcleo do tipo. Um acréscimo ao artigo, ou um dispositivo que enquadrasse nas mesmas penas aqueles que oferecem hospedagem e/ou transporte para fins de tráfico de escravos/pessoas/trabalhadores, ou que de alguma forma participam da rede criminosa ligada ao trabalho escravo rural contemporâneo.

Um estudo complementar ao presente e que terá grande relevância a estudar (até usando essa análise como base) considerando questões especiais como os casos de

---

<sup>57</sup> “[P]ara os homens é ‘exigência legítima o serem considerados e tratados, não como objetos mas como sujeitos na vida social, especialmente no Estado e na economia nacional’” (PIO XII, apud LAZZARINI, 2001, p.105).

<sup>58</sup> Conforme defendido por Francisco Milton Araújo Júnior (2006), dando ênfase ao dano moral, “o dano moral pode afetar o indivíduo e, concomitantemente, a coletividade, haja vista que os valores éticos do indivíduo podem ser amplificados para a órbita coletiva. Xisto Tiago de Medeiros Neto comenta que ‘não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético, mas também o são os grupos sociais, ou seja, as coletividades, titulares de direitos transindividuais. (...)’. Nessa perspectiva, verifica-se que o trabalho em condições análogas à de escravo afeta individualmente os valores do obreiro e propicia negativas repercussões psicológicas em cada uma das vítimas, como também, concomitantemente, afeta valores difusos, a teor do art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.078/90, haja vista que o trabalho em condição análoga à de escravo atinge objeto indivisível e sujeitos indeterminados, na medida em que viola os preceitos constitucionais, como os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), de modo que não se pode declinar ou quantificar o número de pessoas que sentirá o abalo psicológico, a sensação de angústia, desprezo, infelicidade ou impotência em razão da violação das garantias constitucionais causada pela barbárie do trabalho escravo”

majoração da pena a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, se infere aspectos relevantes quanto ao fenômeno da perpetuação do trabalho escravo contemporâneo observando que é um assunto complexo e muito mais amplo do que meramente uma prática criminosa. Expomos a necessidade de se apreciar a questão sob vários aspectos se alimentando de diversas fontes (a análise em questão é um problema que envolve ofensa aos direitos humanos, questões da esfera trabalhista, criminal, previdenciário, civil, constitucional) percebendo que há reflexos negativos em várias escalas. No presente trabalho o destaque foi a compreensão do fenômeno por uma ótica mais penalista buscando, contudo, transcender a tipificação simplista.

Muitos são os impactos negativos da prática criminosa de redução à condição análoga a de escravo. Diante deste quadro, apesar da existência previsão normativa a respeito da atividade criminosa, entendemos que o legislador necessita reestruturar o artigo (ou criar um novo dispositivo) que abarque todos os envolvidos na rede criminosa para alcance da efetiva tutela da Dignidade. Como se trata de uma situação de violência e de preservação de valores sociais é necessário a intervenção penal, ampliando-a.

Já se verificam melhorias nesse sentido, como se prova pela reestruturação do Art. 149 do Código Penal, que longe de ser ideal constituiu um avanço. É preciso contudo, repensar os limites impostos e sugerir novos dispositivos, medidas eficazes de aplicação ou nova compreensão dos termos, como abordado no estudo. Assim conclui-se que o Código Penal não tratou da questão em sua completude, pela sua relevância, não somente econômica, mas principalmente para a tutela da dignidade humana, dignidade do trabalho e, em última instância, o desenvolvimento do país. O problema do Trabalho Escravo Rural Contemporâneo deve ser objeto de maior atenção por parte do Direito Penal que precisa dialogar com o Direito Agrário (e outros, como os Direitos Humanos e Direito Trabalhista) objetivando sua compreensão e combate eficaz. Não só por sua relevância econômica ou política, mas, especialmente, por se referir a valores sociais e humanos. Espera-se que a sociedade, a comunidade acadêmica e a ciência jurídica, se beneficiem de alguma forma com essa pesquisa para que contemos cada vez mais com uma força de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Renato Cardoso de Almeida. **A banalização da violência e o espetáculo do crime**. 2008. Disponível em <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-justica/news/243016/?noticia=a+banalizacao+da+violencia+e+o+espetaculo+do+crime+rtigos>. Acesso em 15 de jul.2015.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v.39, n. 77, p. 97-113, jul./dez. 2006.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**, Rio de Janeiro, Revan, 1990, p. 67-77

BREMER, Felipe Fiedler. Análise didática do trabalho escravo no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/12944>>. Acesso em: 22 jan. 2011.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução a condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana.** In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo.** In: Fux, Luiz; Nery Jr. Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim. (org.). Processo e Constituição. 1 ed. São paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 1, p. 662-683

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, 6.ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 1. vol. São Paulo: Saraiva, 2000.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão.** Estud. av. vol.14 no.38 São Paulo Jan./Apr. 2000. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100004)> . Acesso em 22 jan. 2011.

COUTINHO, Sérgio. As contínuas transformações do Direito do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista.** Ano 10. Nº 10 – 31 de outubro de 2004.

FERNANDES, Cleider Rodrigues. **Art. 149 do CP – Redução a Condição Análoga à de Escravo.** Clubjus, Brasília – DF: 05 jul. 2008. Disponível em: < <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=1139.19557>> . Acesso em: 22 jan. 2011.

FLOREZ-VALDEZ, Joaquim Arce y. In **Los Principios Generales del Derecho y su Formulación Constitucional**, Madrid: Civitas, 1990.

FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. As mudanças no mundo: a globalização, os princípios do direito do trabalho e o futuro do trabalho, **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 66, nº 3 jul/set 2000

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta.** São Paulo: USP, ano de obtenção 2003.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, v.6, 3ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1955.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 6ª ed. Coimbra: Armênio Amado Editora, 1984.

LAZZARINI, Alvaro. Cidadania e Direitos Humanos. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro. n.223, jan/mar.2001.

LEDUR, José Felipe. A realização do direito ao trabalho. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1998, p. 21.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008.

MELO, Raimundo Simão de. Dignidade da pessoa humana e meio ambiente do trabalho. **Revista Direito do Trabalho.** v.31, nº 117, jan/mar. 2005.

MERINO, Lucyla Tellez. **Direito Humanos e Direito do Trabalho: Enfoques Humanistas na Proteção dos Direitos Sociais.** Dissertação de Mestrado, FD/USP. 2006.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro, v. 219: jan/mar. 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial.** 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PALO NETO, Vito. **Conceito Jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo.** São Paulo: LTr, 2008.

PINTO COELHO, Saulo de Oliveira; MELLO, Rodrigo Antonio Calixto de Pina. Dignidade da pessoa humana e o direito fundamental ao desenvolvimento sócio-

ambientalmente sustentável: a (re)significação do desenvolvimento sustentável e seu (re)conhecimento na perspectiva do constitucionalismo contemporâneo. In: XX Congresso Nacional do CONPEDI/FUMEC, 2011, Belo Horizonte - MG. **Anais do 56a Encontro Nacional do CONPEDI XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2011. p. 7707-7732.

PRADO, L. R. **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral: arts. 1º a 120. v. 1. 3. ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 145.

SILVA, Jônathas. O Direito Agrário, um enfoque interdisciplinar. **Revista da OAB Goiás** Ano XI, nº 31. Jun-set de 1997. Disponível no <http://www.oabgo.org.br/Revistas/31/materia-2.htm>, acessado em 10 de janeiro de 2010.

SILVA, Jose Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia” In: **Revista de Direito Administrativo**, vol. 212 (abril/junho, 1998), p.90 .

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Ed. Malheiros, São Paulo, 15ª ed. 1998)

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. II; São Paulo: Forense, 1967

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **Considerações sobre a disciplina do crime de redução a condição análoga à de escravo no Código Penal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1308, 30 jan. 2007. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9443>. Acesso em: 20 jan. 2011.

STEIN, E. e DE BONI L. A. (Orgs.). **Dialética e liberdade**. Porto Alegre: Editora da Universidade, 1993, p. 232